



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IAN RODRIGUES JERÔNIMO

**SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO FRENTE AO ESTADO
CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ELEVADO
ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA: A BUSCA POR SOLUÇÕES
ALTERNATIVAS**

**LAVRAS – MG
2019**

IAN RODRIGUES JERÔNIMO

**SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO FRENTE AO ESTADO
CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ELEVADO
ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA: A BUSCA POR SOLUÇÕES
ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof. Me. Adriane Patrícia
dos Santos Faria

**LAVRAS – MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

J56s Jerônimo, Ian Rodrigues.
Sistema prisional em colapso frente ao estado constitucional democrático de direito e elevado índice de reincidência / Ian Rodrigues Jerônimo; orientação Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.
41 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Crise. 2. Reincidência. 3. Sistema prisional.
I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

IAN RODRIGUES JERÔNIMO

**SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO FRENTE AO ESTADO
CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ELEVADO
ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA: A BUSCA POR SOLUÇÕES
ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 26/11/2019

ORIENTADORA

Prof. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/ UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2019**

*Aos meus pais, Celso e Silvana
Às minhas irmãs, Isabela
e Isadora.*

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos anos de minha existência, pude compreender que a vida é permeada de estímulos que nos fazem querer sempre alcançar metas, sonhos e grandes objetivos.

Entretanto, descobri que a completa satisfação em alcançá-los, não se encontra longe de pessoas que tanto contribuíram para que isso pudesse ser possível.

Nesta ocasião, a felicidade do momento não me distancia das boas lembranças ao lado de pessoas tão queridas que tanto lutaram ao meu lado desinteressadas em qualquer favor que não fosse o meu amor.

Obrigado primeiro a Deus, criador dos céus e da Terra, que me permite a cada dia crescer com meus erros e me renovar através da Sua santa palavra. Minha vida é prova de Sua existência mediante muitos milagres que me abençoaste.

Obrigado minha família, meu alicerce e minha segurança. Ao meu pai Celso, o senhor foi amigo encorajador nas horas difíceis, acreditou no meu sonho e hoje se alegra comigo nesta vitória. Minha mãe Silvana, desconheço amor maior que o seu, seu comprometimento na minha educação guiou os meus passos até este dia. Minhas irmãs Isabella e Isadora, foram vocês meu apoio, me estenderam a mão na minha necessidade e continuam sendo meus maiores exemplos de determinação

Obrigado meu amor, minha noiva. Você Stéfany caminhou ao meu lado por todos os dias desta batalha, chorou e se alegrou comigo, me faz buscar a cada dia ser alguém melhor. Seu carinho é o de mais valioso que guardo comigo

Agradeço, enfim, a amigos e colegas que tanto me encorajaram, em especial a Marcio, Lucas e Vinícius, vocês correram ao meu lado e não me deixaram desistir.

*“A coragem é a primeira das
qualidades humanas porque
garante todas as outras”*

Aristóteles

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca do atual sistema carcerário em colapso no Brasil, que por sua vez resulta no afrontamento de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, bem como concerne a potencialização da reincidência no crime. **Objetivo:** Demonstrar soluções alternativas a privação de liberdade, bem como ao modelo carcerário adotado. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial o Código de Processo Penal –, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar modelos distintos aplicados em outras nações soberanas quanto ao encarceramento. Por eles concluímos por melhores resultados de que tanto necessita nosso país. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que, embora a Constituição Federal e regramento legal subordinado prevejam dispositivos capazes de orientar uma correta aplicação da pena, insiste o Estado embasado no furor público frente a insegurança pública, aplicar um tratamento cruel e desproporcional ao indivíduo encarcerado, fato que resultou no atual colapso do sistema prisional e no alto índice de reincidência no crime.

Palavras-chave: Crise; Constituição Federal; Reincidência; Sistema Prisional.

ABSTRACT

Introduction: The research presents an analysis about the current collapsing prison system in Brazil, which in turn results in the confrontation of a constitutional and democratic state of law, as well as the potentialization of recidivism in crime. **Objective:** To demonstrate alternative solutions to deprivation of liberty, as well as the adopted prison model. **Methodology:** The research has bibliographic nature and is based on the analysis of immediate and mediate sources of law, such as the Federal Constitution, ordinary legislation - especially the Code of Criminal Procedure - principles, jurisprudence and doctrines. **Results:** The development of the research made it possible to identify different models applied in other sovereign nations regarding incarceration. By them we conclude for better results that our country so badly needs. **Conclusion:** Based on these findings, it is concluded that while the Federal Constitution and subordinate legal regulation provide for provisions capable of guiding the correct application of the penalty, insists the State based on public furor in the face of public insecurity, apply cruel and disproportionate treatment. to the incarcerated individual, a fact that resulted in the current collapse of the prison system and the high rate of recidivism in crime.

Keywords: Attack; Federal Constitution; Recurrence; Prison system.

LISTA DE SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
LEP	Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E DA PRISÃO	12
2.2 FINALIDADE DA PENA.....	14
2.3 DO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO, E DO <i>JUS PUNIENDI</i>	17
2.4 SISTEMA CARCERÁRIO EM COLAPSO	20
2.5 DA AFRONTA A LEGALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL.....	24
2.5.1 Da Legalidade	24
2.5.2 A Dignidade da Pessoa como Princípio Fundamental do Direito Penal:	26
2.6 DA HOLANDA E DO SISTEMA PRISIONAL COMPARADO	28
2.7 DAS RESPOSTAS E SOLUÇÕES AO SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Como integrantes de um Estado Constitucional Democrático de Direitos, carecemos da discussão e ação quanto de iminentes abusos do poder público visto de seu tratamento ao particular em situação de cárcere.

Somos todos constantemente atingidos por informações no sentido de brutalidades do sistema prisional, que na mais pura verdade apenas escancaram seu colapso.

Certo é de que insatisfeitos pelos padrões de violência urbana, boa parte da sociedade luta por reprimendas cada dia mais severas, acreditando ainda estarem diante de um sistema calcado na impunidade. Todavia, contrapondo este senso comum, somos regidos por um judiciário encarcerador e uma política segregadora, que nos fez alcançar a marca de terceira nação com maior população carcerária.

Nos cumpre, pois, através do estudo, formular questionamento acerca dos resultados já obtidos pela política criminal do amedrontamento, atualmente utilizada como instrumento e forma de coibir o crime.

De fato, o sistema prisional agoniza enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem este sofrimento. Esquece-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

A situação é caótica, assustadora, aterrorizante, onde seres humanos são tratados com desumanidade, sendo que o sofrimento por estas pessoas suportado através das situações que ali se submetem, ultrapassa aqueles provocados pelos mesmos, motivo pelo qual ali estão. A questão talvez fosse ponderar, através da balança da justiça, até onde deve alcançar o poder/dever do Estado em punir, considerando como contrapartida os direitos humanos e a finalidade da pena, tendo em vista que a mesma, apenas tem como pretensão a vedação do direito de liberdade, e nada mais que isto.

Uma preocupação mais voltada com a sociedade em geral e a melhor sensação de segurança pública, do que necessariamente, como criticam muitos, criar benesses a delinquentes.

No desenvolvimento deste estudo científico, há de se referenciar o entendimento extraído do conceito de finalidade da pena privativa de liberdade, na tentativa de se verificar sua aplicação ou não observância na circunscrição do território brasileiro.

O que nos traz a discussão neste momento se refere quanto a concretização da finalidade da pena, especificamente no que diz respeito à referida “prevenção especial”, buscado e tendo esta como objetivo final, a reeducação dos “marginalizados”, e reinserção destes ao convívio social. Ora, tal fim se faz a cada instante mais improvável, tendo como parâmetro o estado de calamidade que se encontram praticamente todos os nossos estabelecimentos prisionais, jogados, abandonados, e esquecidos pelo governo e pela sociedade.

Frente a tal constatação, é objetivo desta obra traçar parâmetros de coesão entre a crise do sistema prisional brasileiro e o alto índice de reincidência no crime. Isto feito, partiremos no estudo e na busca de soluções alternativas, conquanto a calamidade de segurança pública enfrentada.

Se fazem ser importantes a concretização destes objetivos científicos, quando notamos o descaso das autoridades políticas competentes no tocante a esta sangria do Estado, bem como pelo clamor da sociedade que gira em torno de melhor condição de segurança.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E DA PRISÃO

Como integrantes e regidos por um Estado Democrático de Direito, com regime presidencialista, certo é de que em muitos instantes nos encontramos em momentos de debates acerca de ideologias políticas. Isto porque nascemos e fomos influenciados por uma cultura e nação extremamente questionadora, opinativa e de certa forma insatisfeita.

Todavia, na contramão desta realidade e das calorosas discussões quando da opinião de uma melhor política, pinçamos matéria que é de consenso quase unânime dentre os brasileiros, qual seja, a sensação de insegurança e temor frente a criminalidade.

Neste sentido, nos encontramos aqui pela primeira vez com o Direito Penal, que por seu turno, nasce com o condão de controlar as ações humanas, partindo da proteção de bens jurídicos considerados como mais valiosos ao Homem. Por ser verdade, assim como descreve o autor Rogério Greco (2015, p. 2) em sua obra, “A pena, portanto, é simplesmente um instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

Isto posto, o questionamento que se faz é direcionado frente a insegurança pública de nosso país, e a política de encarceramento desenfreada como instrumento do Direito Penal. Para uma melhor compreensão e didática, vejamos como se deu a origem e evolução histórica da pena restritiva de liberdade.

Certo é de que desde o início da história da humanidade, ou talvez pelos primeiros relatos de nossa existência na Terra, o Homem quando integrado a um grupo social, passou a desenvolver e praticar atos reprováveis e danosos aos direitos e valores do próximo, de forma que no crescente desenvolvimento de um senso de justiça, a partir de diversas culturas e tempo, penas foram criadas como resposta inibitiva a estes primeiros delitos. Penas estas que nem sempre se limitaram a restrição de liberdade.

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do Homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seu corpo esticado até

destrocarem-se, sua vida se esvaziava-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso. Sobretudo a partir do final do século XVIII, as penas corporais, aflitivas, foram sendo substituídas, aos poucos, pela pena de privação de liberdade que até aquele momento era tida tão somente como uma medida cautelar, ou seja, sua finalidade precípua era fazer com que o condenado aguardasse, preso, a aplicação de sua pena corporal (GRECO, 2016, p. 86)

Ante ao exposto, nota-se que como ainda veremos mais adiante neste trabalho, o início do encarceramento, era completamente desvinculado de qualquer finalidade de reinserção do indivíduo em sociedade, ou tratamento digno e humano deste enquanto preso. Com fundamento em dados e estudos expostos ainda nesta obra, a impressão é de que hoje, influenciado pelo passado, o atual regime de encarceramento, na prática, ainda não aplica estes e outros objetivos que deveriam ser intrínsecos a pena restritiva de liberdade.

Quando da importância de reflexão sobre o tema de encarceramento, aduz o professor e autor Edilson Santana (2008, p. 58) que:

Dentre todas as modalidades de pena, a pena de prisão é a que reclama cuidado maior, porque diz respeito a um dos valores fundamentais da existência humana, qual seja a liberdade, podendo causar consequências irreparáveis.

Desta feita, ainda em continuidade ao contexto histórico da origem e evolução da pena de encarceramento, notamos que, naquela época de penas aflitivas, a prisão era uma necessidade processual, uma vez que aquele indivíduo apanhado pelo cometimento de um delito, até que apresentado a autoridade para sentença e aplicação de pena aflitiva e até de morte, não pudesse fugir.

Também poderia o cárcere possuir o condão de possibilitar o procedimento de tortura, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento. No entanto, logo após a execução de sua pena, se não fosse, obviamente a de morte, era libertado.

O período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado. Não somente o processo penal foi modificado, com a exigências de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas, e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas (GRECO, 2016, p. 87).

De fato, o século XVIII foi um marco para a substituição da pena aflictiva, aqui incluindo a pena de morte, para a pena restritiva de liberdade. Ressalta-se neste objetivo de análise histórica, que a transformação e crescimento humano, se dá pela reflexão do passado para mudança no futuro. É neste tom que nos perguntamos se evoluímos como sociedade, mesmo depois de tantas barbáries e já agora com reflexão avançada quando dos Direitos Humanos, frente ao atual sistema carcerário de nosso país.

Ademais de não tratarmos ao menos agora de questões relacionadas a dignidade humana e ao tratamento dispensado ao preso em nosso país, vejamos mediante números, que na contramão do sentimento de impunidade, somos a terceira nação que mais encarcera no mundo.

Conforme matéria publicada via Globo.com em 17/07/2019 pelo colunista Luis Felipe Barbiéri, em análise ao Banco de Monitoramento das Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia naquela data registrado o número de 812.564 presos em nosso país. Ainda, segundo análise do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), tal número demonstra um crescente anual de 8,3% no número de presos, e que, nesta proporção chegaríamos no ano de 2025 com a marca de 1,5 milhão de presos.

Todavia, por mais assustadores que sejam os números demonstrados acima, o que de mais espantoso nos chama atenção é o fato de que, ainda segundo o Banco de Monitoramento do CNJ, 41,5% destes encarcerados, são presos provisórios, o que equivale ao número preciso de 337.126 de presos sem sentença condenatória em definitivo.

2.2 FINALIDADE DA PENA

Posterior a análise já construída acima naquilo que concerne a evolução histórica da prisão, nota-se que muito já se introduziu ao estudo da pena, ademais, não poderia ser diferente, já que ambos assuntos e institutos, pena e prisão, são intrinsecamente correlacionados em sua origem e aplicação.

Como já visto, a partir do século XVIII e do período iluminista, novas concepções foram sendo construídas acerca de assuntos relacionados a dignidade da pessoa humana; construção esta que nunca se deu por encerrada, do ponto de vista de que a cada novo grande episódio da história da humanidade, principalmente

os trágicos e fatídicos como o da Segunda Guerra Mundial, evoluímos como pessoas.

Assim sendo, as penas passariam ao longo do tempo por um período de estudo, reflexão e transformação, partindo do ponto de substituição das aflitivas para a restritiva de liberdade. Esta por sua vez não mais se limitaria a um simples instrumento processual, mas seria dali em diante finalidades específicas conforme veremos mais adiante.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. (FOUCALT, 1999, p. 94)

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito entre as nações, visando a preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, três anos após a própria constituição da ONU, que ocorreu em 1945, logo em seguida a Segunda Grande Guerra Mundial, em que o mundo assistiu, perplexo, ao massacre de, aproximadamente, 6 milhões de judeus pelos nazistas. (GRECO, 2015, p. 536)

Neste contexto, adentramos a análise do cerceamento de liberdade praticado atualmente no Brasil, bem como seus reflexos. Faz-se necessária frisar que, pela temática crítica desta presente obra, focaremos o olhar exclusivamente no cárcere pela pena em regime fechado, no propósito de que após o estudo possamos enxergar seu contraponto frente a comparação de sua ideal finalidade, ao que se vê acontecendo na prática nas centenas de presídios espalhados pelo país.

Pela simples leitura do artigo 59, *caput*, do Código Penal, que trata tal dispositivo da “Aplicação da Pena”, percebe-se, assim, que nosso ordenamento jurídico adota o critério de se aplicar a pena que seja suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Nesta toada, segundo já consolidado pela doutrina pertinente a matéria, todo e qualquer cerceamento de liberdade em nosso país deverá prezar pelo alcance da finalidade da prevenção geral e prevenção especial, por uma teoria mista adotada

pelo artigo 59 do Código Penal.

Em primeiro momento, por prevenção geral, concluímos que a pena será entendida pela expressão, “prevenção por intimidação”, quando esta reflete na sociedade evitando que as demais pessoas que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. Por fim, ainda aqui há de se dizer que a pena age como mecanismo de infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores.

Por conseguinte, em um dos pontos cruciais desta construção crítica, encontramos a prevenção especial, que a seu turno, em primeiro momento pugna pela neutralização do agente com sua segregação no cárcere, sendo que por sua retirada do convívio social, há o impedimento de que novas infrações possam ocorrer. Todavia, a prevenção especial da pena vai mais adiante, no tocante ao assunto de que a pena consiste em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos, denotando-se um caráter ressocializador, principalmente quando levado em consideração que em nosso país não há que se falar em prisão perpétua ou pena de morte. Desta forma, na certeza de que o infrator em mais ou menos hora voltará a sociedade, preza-se para sua “cura” no momento em que este dia chegar.

Vejamos como explana a respeito da matéria, o autor e professor Edilson Santana:

A execução da pena, ação complexa e efetiva, é dever do Estado, de extrema importância, posto que visa a materializar a finalidade da sentença condenatória. E é através da execução penal que vive a lei penal. Sem o alcance de sua finalidade, a pena converte-se em flagrante injustiça. Segundo o vigente sistema penal, a pretendida finalidade é a recuperação e a readaptação do indivíduo delincente. Ainda hoje, a reprimenda tem caráter aflitivo-retributivo-intimidatório; porém, a sua função essencial deve ser a ressocialização do infrator, ou seja, sua recuperação e reinserção social. É por conseguinte, na execução, que o Direito Penal vive, buscando obter a reforma íntima do condenado, capaz de induzi-lo a voltar aos padrões de normalidade, condizentes com o interesse social. Na prática, porém, o alcance das finalidades da pena tem sido tormentoso e de difícil concretização, uma vez que a tarefa reeducativa ou ressocializadora ainda é letra morta na lei. (SANTANA, 2008, p. 106 - 107).

A discussão que aqui se estabelece gira em torno do fato de que contrário ao que a própria lei descreve e que a doutrina já pacificou, a realidade dentro de nossos presídios tem sido completamente contrária as suas finalidades, sem o mínimo interesse na dignidade da pessoa ali encarcerada e sua ressocialização. Ainda pior, é também pela mídia via matérias sensacionalistas, que se tem manipulado a “grande

massa” a pensar favorável a ideias tão retrógradas como o da tortura e penas aflitivas, que não deixam de ser aplicadas pelos fatos que ainda neste trabalho serão contatados e comprovados. Podemos dizer que diariamente alimentamos um conceito de vingança estatal frente aos delinquentes.

O sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir para que não mais fossem repetidos. A sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crimes de estupro, por exemplo, ou mesmo pena de morte. (GRECO, 2015, p. 536)

Essa mobilização constante e ininterrupta da mídia conseguiu sacudir os alicerces do princípio da dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos direitos dos presos. A sociedade, atemorizada pelos fatos expostos nos meios de comunicação de massa, passou a concordar com as conclusões da mídia, e a solicitar também uma resposta rápida, por parte do Estado, no que diz respeito ao aumento da criminalidade. Os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio. A expressão *direitos humanos* começou a ser entendida de forma equivocada; a mídia se encarregou de perverter o seu real significado. Assim, quando a população em geral ouve dizer que os direitos humanos devem ser preservados, automaticamente faz ligação com direitos dos presos e, conseqüentemente, passam a questionar sua necessidade. (GRECO, 2016, p. 87)

Por última reflexão deste tópico, nota-se que ao menos em papel, em normas constitucionais e legais, há previsão e garantia do cumprimento das finalidades da pena. A exemplo disso citamos a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que logo em seu artigo 1º prescreve:

[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar **condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (grifo nosso). Já no artigo 3º encontramos: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os **direitos não atingidos pela sentença ou pela lei** (grifo nosso).

2.3 DO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO, E DO *JUS PUNIENDI*

Conforme já consolidado acima o entendimento a respeito da evolução histórica da prisão, bem como o estudo quanto a finalidade da pena, faz-se primordial neste instante a compreensão do Estado Democrático de Direito, que através do exercício do jus puniendi, atingirá o indivíduo em particular na forma das matérias acima já compreendidas.

Não é de hoje que através de muitos exemplos da história da humanidade, sabemos que em muitas situações e culturas o sistema de poder local pode ser tendente ao autoritarismo e radicalismo, como própria forma de controle do regime implantado. Por ser verdade, pela evolução do pensamento humano ao longo dos anos em reflexão a exemplos simétricos dos citados acima, encontramos uma forma de organização social garantista dos direitos individuais, qual seja, o Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Retrocedendo brevemente os olhos ao passado, principalmente quando focados na organização social, e mais especificamente no controle da prática de delitos, notamos o período da Vingança Privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também pelos seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. Neste contexto a Lei de Talião foi considerado um avanço a época no conceito de justiça, ao prever dentre outras matérias, o “olho por olho, dente por dente”.

Diante do cenário acima e de inúmeras atrocidades da história do homem quando da tentativa de se organizar socialmente, viu-se que haveríamos muito de crescer neste sentido.

As sociedades, com significativas exceções, passaram a caminhar para um Estado considerado como Constitucional, pois que regidos por constituições rígidas, cuja característica fundamental reside no fato de que somente podem ser alteradas através de um procedimento qualificado de emendas, exercendo, outrossim, primazia sobre o ordenamento jurídico. Essa primazia faz com que todas as demais normas lhe devam obediência, não podendo, assim, contraria-la, sob pena de serem retiradas desse ordenamento jurídico, através de um controle de constitucionalidade. Além do Estado Constitucional, muitos países começaram a se voltar para um regime democrático. A fusão destas duas características, ou seja, a de um Estado Constitucional com a de um Estado democrático fez surgir o que Luigi Ferrajoli denomina de Democracia Constitucional, em rechaço a outra modalidade de democracia, denominada majoritária ou plebiscitária. (GRECO, 2016, p. 25 - 26)

Isto posto, chama-nos muito a atenção o fato do atual Estado de Direito, ser também Constitucional e Democrático. Isto porque conforme veremos logo abaixo pelas palavras do doutrinador e referência Rogério Greco, apenas um Estado de Direito não será suficiente se as leis por este Estado criadas, não forem do povo e para o povo, bem como se não estiverem também imbuídas da razão de sua existência. Ao contrário desta concepção, normas poderiam ser criadas todavia

atendendo exclusivamente os interesses de governantes autoritários e ditadores.

Esse Estado da razão era regido sob o império da Lei, ou seja, ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. No entanto, este Estado de Direito, em sua versão original, não significava qualquer garantia para o cidadão, a não ser a da existência formal de uma lei, de obediência geral e obrigatória, impondo ou proibindo determinado comportamento. Essa concepção formal do Estado de Direito justificava qualquer tipo de Estado, fosse ele autoritário, despótico ou mesmo democrático. O importante, para ele, era a existência formal de uma lei, que teria por finalidade reger todos os comportamentos da sociedade, bem como os do próprio Estado. Isto, como se percebe, por mais que possa parecer um avanço, em nada garantia os cidadãos contra os abusos praticados pelo Estado, pois se este resolvesse editar normas contrárias aos interesses da população, de alguma forma, estaria sendo preservado este Estado de Direito. (GRECO, 2016, p. 3)

Sedimentado este conhecimento, temos alicerce para ir adiante, afinal, a correta compreensão do jus puniendi só se encontra quando dentro de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Assim, neste Estado Constitucional e Democrático de Direito é que encontraremos o fundamento de validade do jus puniendi, bem como suas limitações. É um Estado em que os direitos humanos deverão ser preservados a qualquer custo. Como diz precisamente Norberto Bobbio, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas. (GRECO, 2016, p. 26)

É certo de que o cumprimento das determinações constitucionais e legais formuladas por um Estado Constitucional e Democrático de Direito, não serão cumpridas em sua plenitude por todos os seus respectivos subordinados. Desta forma, para que justamente não ocorra novamente o período da vingança privada, o Estado se investe deste poder e dever de fiscalizar o cumprimento das leis, bem como coibir e punir quem as transgrida.

Ocorre que este poder e dever do Estado não é e jamais poderá ser ilimitado. Como Estado democrático e de direito, pactuamos pela existência de regramentos que coíbam as arbitrariedades do Estado frente ao particular, através de nossos representantes selecionados através do sufrágio eleitoral. Por sermos Estado de direito e também constitucional, em nenhuma hipótese estas determinações garantidoras de direitos poderão ser suprimidas.

No que diz respeito especificamente às normas de natureza penal, destaque-se o chamado jus puniendi, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo,

quando o Estado, através de seu poder legislativo, e mediante o sistema de pesos e contrapesos, exercido pelo poder executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando este mesmo Estado, através de seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato tópico, ilícito e culpável. (GRECO, 2016, p. 1).

Contudo, por mais que o Estado tenha o dever/poder (ou melhor, o dever/poder) de fazer valer o seu jus puniendi, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerentes à pessoa, que não cederam em virtude da prática de infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado a uma pena de privação de liberdade por ter praticado um determinado crime, somente este direito é que será limitado através do jus puniendi, vale dizer, o direito de ir, vir e permanecer onde bem entender. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral etc., devem ser preservados a todo custo. (GRECO, 2016, p. 6)

Por derradeiro a este tópico de estudo, aquilo que lastimável se enxerga na prática é que, há um abuso exacerbado por parte do Estado quanto ao jus puniendi. Ferindo a base do Estado Constitucional e Democrático de Direito, pessoas são esquecidas em “depósitos humanos” conhecidos por cadeias e presídios, sem o mínimo de dignidade humana e honra, mesmo que a perda destas garantias, não estejam intituladas como pena. Vemos uma espécie de política de vingança aos que vivem à margem da sociedade, sendo que infelizmente tem sido apoiado pela opinião de boa parte da sociedade.

Aquilo que, portanto, pretendemos nesta obra demonstrar à opinião pública, é que o tratamento desumano oferecido atualmente aos delinquentes, além de ferir tratados internacionais e estimular um estado arbitrário, está diretamente relacionado a segurança pública conforme veremos em item a seguir.

2.4 SISTEMA CARCERÁRIO EM COLAPSO

É de conhecimento universal que nossa nação carece de atenção em muitos seguimentos da organização social, da estrutura do próprio Estado. Todavia, enquanto o povo sai às ruas em protesto pela melhoria da condição de saúde pública, melhor educação e aumento do salário mínimo, esquecem-se de assunto tão importante quanto estes citados, qual seja a podridão do sistema carcerário. De fato, quer seja pela população em massa, quer seja pelos nossos representantes eleitos pelo voto, as atrocidades dentro de um estabelecimento prisional no Brasil passam despercebidas. Nesse sentido, explana o autor Santana (2008, p. 30) “É preciso

insistir em que um delito é muito mais uma questão de educação, de saúde pública, de emprego e de efetivas políticas sociais dirigidas para o bem comum do que uma questão de polícia, de direito penal e processual penal”.

Um dos fatores que nos surpreende é o fato de uma aceitação social frente à barbárie promovida por um Estado Constitucional Democrático de Direito. Do ponto de vista de que ao indivíduo em particular é lhe imposto alguns deveres e restrições comportamentais, sob pena de uma sanção arbitrada pelo Poder Judiciário, incoerente é aceitar barbáries tão cruéis como as do condenado, só que promovidas pelo próprio Estado, quanto mais partindo da análise de que grande parte dos encarcerados ainda não tiveram contra si sentença condenatória definitiva.

A nossa fúria punitiva, no entanto, é dirigida sempre aos mais fracos, àqueles pelos quais não existem vozes para clamar pelos seus direitos. São pobres, improdutivos, incultos, iletrados, maltratados pela vida. Por que se importar com eles? Não gostamos de encará-los nas ruas. Não os convidamos para nossas festas. Não temos coragem de apertar suas mãos sujas. Seu hálito nos incomoda. Seu cheiro é insuportável. Por que nos importariamos com este tipo de gente? A culpa, na verdade, é toda nossa. Se estas pessoas são assim, com certeza, parte disso se deve ao nosso egoísmo. Por essa razão, Foucault discorria sobre uma culpabilidade social, ou seja, de alguma forma, a sociedade deveria ser responsabilizada pelo crime praticado por um de seus membros. (GRECO, 2016, p. 130).

Conforme aduz doutrina específica do assunto, escrita pelo autor Rogério Greco, conforme veremos citação logo abaixo, o abandono do sistema carcerário se deu de forma gradativa, até que chegássemos a situação atual. É por este completo abandono que hoje os problemas se estendem para além do comportamento dos presos, sendo gerados por uma superlotação carcerária gigantesca, e um comportamento ilegal, imoral e de extorsão e tortura por muitos agentes penitenciários.

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. Os presos voltaram a ser extorquidos, sendo-lhes exigido todo o tipo de pagamento para que tivessem direito àquilo que, em tese, seria obrigação do Estado fornecer. Desde o simples papel higiênico, à possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feita por seus familiares, enfim tudo passou a ter um preço a ser cobrado dos presos, o que, obviamente, gerou revoltas que culminaram em morte de inúmeras pessoas. (GRECO, 2016, p. 166 - 167).

Aquilo que se percebe, é que alcançamos o ponto de que o Estado nem ao menos disponibiliza ao preso, condições mínimas de vida e saúde, seja por meio de um papel higiênico, escova e creme dental, bem como simples acesso a medicamentos contra vermes, doenças infecciosas e alergias adquiridas dentro do próprio cárcere.

Por esta realidade enfrentada pelos presos, e pelo instinto humano de luta pela própria sobrevivência, é que surge o recrutamento das organizações criminosas. Ora, aquilo que se vê é que estas necessidades básicas do indivíduo dentro de um presídio, passam a ser supridas pelas fortes organizações criminosas dentro do cárcere, que em alguns casos, é que realmente tem o controle do estabelecimento prisional. Nesta perspectiva, o indivíduo que não necessariamente era um criminoso “de carreira”, se sente abraçado e protegido por outros perigosos criminosos que o exigem fidelidade dentro e fora da cadeia.

Não nos faltam exemplos de situações bárbaras já presenciadas dentro de um estabelecimento prisional, situações estas tão bárbaras como as já presenciadas em momentos escuros da história da humanidade, que no entanto, hoje, já não nos causa mais impacto.

Como referência utilizaremos de dois marcantes casos do sistema carcerário em colapso, sendo um do ano de 1992 e outro de poucos meses atrás, como referência de que ainda estamos imersos neste constante “mar de sangue”.

O Brasil parou através de seus canais de comunicação no dia 02 de outubro de 1992, por um episódio que ficaria para sempre conhecido como o “Massacre do Carandiru”. Tal feita se deu na Casa de Detenção de São Paulo, reconhecida por ser a maior de toda América Latina. Mesmo possuindo dimensões gigantescas, tal estabelecimento estava em estado de superlotação, já que sua capacidade era de 3.200 pessoas, e abrigava aproximadamente 8.000 detentos; quando muito por decorrência disto, a polícia militar foi acionada para conter uma rebelião. Com a entrada da polícia, o resultado, 111 mortos.

Já neste presente ano de 2019, conforme noticiado pela página de notícias Globo.com no mesmo dia do fato, presenciamos a seguinte chamada “*Massacre em Presídio do Pará é um dos maiores desde o Carandiru*”. Em 27 de julho de 2019, por meio de um confronto entre facções criminosas dentro do Centro de Recuperação

Regional de Altamira, no Pará, 57 detentos foram cruelmente mortos. Ainda o presente noticiário faz referência a outro episódio em maio também deste corrente ano, onde 55 presos foram mortos dentro de quatro unidades penitenciárias em Manaus.

A casa de detenção do Carandiru bem que merecia a condição de ser reconhecida por todos os seguimentos da sociedade, fosse para o povo conhecer a miséria da prisão e desenvolver o sentimento de compaixão e de menos preconceito com referência aos encarcerados, fosse para os indivíduos predispostos à criminalidade conhecerem o terror do sistema carcerário, antes de enveredar pelo caminho da delinquência; fosse ainda, para os operadores do Direito, sobretudo, juizes, refletirem mais profundamente antes de prolatarem alguma sentença mais rigorosa. (SANTANA, 2008, p. 29)

Cumpra a todos o entendimento de que o atual sistema carcerário é um “barril de pólvora” prestes a explodir, e que sua condição afeta diretamente ao alto índice de reincidência no crime, conforme veremos mais adiante em capítulo específico.

A situação atual apenas alimenta o ódio do delinquente frente ao Estado e a sociedade que o isolou e o torturou. Exemplo disso é a forma que em muitos presídios se faz a revista pessoal para visitas em presídios, onde mãe, irmã, esposa do detento, que nada tem a ver com o crime por este cometido, são submetidas a tratamento vexatório. São obrigadas quando nuas, frente a agentes penitenciários, a se ajoelharem por cima de um espelho, na intenção de verificar se não há nada em seu órgão genital, isto pela falta de investimento do Estado em aparelhos de revista mais eficientes. Ao passo disso prescreve o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal que “*Nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”. Aduz nesse sentido Edilson Santana, 2008, página 35, “Como resultado, virarão porões superlotados, fétidos, promíscuos, geradores de feras humanas que, depois de adestradas para a prática da crueldade, são devolvidos a sociedade, pretensamente ressocializados”.

Não podemos após tudo o que foi dito, deixar de fazer a seguinte pergunta: como pode alguém pretender-se ressocializar se, durante o período em que permanecer preso, cumprindo sua pena, será praticamente afastado do convívio em sociedade? Ressocializar, retirando o homem do meio social, nos parece um contrassenso.

Quando a justiça não concede ao preso aquilo que lhe é devido, ou seja, quando, por inércia, desídia ou mesmo abuso por parte do Estado, a lei, que

o favorecia, não é aplicada, isso gera um sentimento de injustiça que, como diz Foucault, pode tornar indomável o caráter do condenado. “Quando se vê assim, exposto a sofrimento que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tufo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais em ter sido culpado; acusa a própria justiça”. (GRECO, 2016, p. 135).

Por isso, a fase de cumprimento da pena deve ser tratada com todo o cuidado, permitindo que o preso continue a manter contato com o mundo exterior ao cárcere, principalmente com seus familiares e amigos, despertando nele a motivação necessária para querer sair daquele ambiente, depois de cumprir o que fora determinado pelo Estado.

2.5 DA AFRONTA A LEGALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL

2.5.1 Da Legalidade

Entrelaçado ao conceito de um Estado Constitucional Democrático de Direito, há de se perceber a observância da legalidade, que consigo goza de algumas características. Afinal, Estado de Direito é justamente aquele subordinado ao império das leis. Em se tratando de matéria de Direito Penal, bem como de normas protetoras de direitos dos indivíduos, há de se perde de vista, pelo seu quase que completo alcance.

Neste sentido, destaca-se o Princípio da Legalidade abarcado pela nossa lei maior, no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

A título de nossa reflexão, tentaremos aqui compreender mais precisamente a segunda parte do dispositivo constitucional ora citado, quando afirma que não haverá pena sem prévia cominação legal. Neste sentido, vale destacar um dos propósitos pela existência do princípio da legalidade, qual seja, proibir a criação de crimes e penas pelos costumes, que de fato, poderia nos conduzir a um Estado arbitrário e violador de garantias individuais.

Compreendendo o já dito, vejamos que em matéria de tratamento a sujeitos em situação de cárcere, há vasta e quase suficiente previsão legal, como por exemplo, na Lei de Execução Penal nº 7.210/84:

Art.10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Todavia, contrário as letras da lei, aquilo que se percebe é um Poder Executivo que através de função típica, segrega através de sentenças genéricas a população menos favorecida em masmorras pelos mais vis e cruéis tratamentos já dispensados ao Homem.

Contradizendo ao que se propõe o Princípio da Legalidade, através dos costumes e do senso popular de aversão ao delinquente, penas das mais variadas e cruéis possíveis são admitidas. Independente da afronta a qualquer norma pré-existente.

Em posterior análise, outra forte característica da Legalidade, é a sua generalidade que, ao descrever determinado comportamento, se propões a atingir qualquer que o pratique.

Deve a lei, portanto, gozar ainda da característica da abstração, ou seja, a lei deve disciplinar abstratamente as situações que estão sujeitas ao seu comando, não sendo dirigidas a pessoas especificamente determinadas. (GRECO, 2016, p. 28)

Infelizmente a realidade diz ao contrário, com a terceira maior população carcerária do mundo, e com a que mais cresce ano após ano, temos a maioria esmagadora de presos, negros e pobres, onde marajás e políticos gozam das mais benesses frente a posição social que ocupem.

Devemos avançar na compreensão de que se por um lado a lei dá poder, por outro ela também limita.

Nosso ordenamento jurídico prevê o cerceamento da liberdade como punição maior àquele violar a lei, de forma que não há qualquer respaldo constitucional ou legal para qualquer forma de tortura praticada dentro de nosso sistema penitenciário.

A dúvida paira na análise de até onde se obedece a Legalidade, talvez, ao menos no nosso ponto de vista, até aos portões dos estabelecimentos penitenciários.

Infelizmente parece que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando o agente que praticou a infração já se encontra cumprindo, efetivamente, a pena que lhe fora imposta pelo Estado, esquecemo-nos do princípio da legalidade. O desrespeito ao princípio da legalidade no âmbito penitenciário é gritante. Presos cumprindo suas penas além do tempo que lhes fora imposto pelos decretos condenatórios; benefícios legais não postergados, sob o falso argumento do acúmulo de processos pela Justiça Penal; condenados são jogados em celas com outras pessoas sem que, para tanto, tenha sido levado a efeito o necessário processo de classificação, a fim de os separar de acordo com as infrações penais cometidas; os condenados as penas privativas de liberdade são colocados celas superlotadas, enfim, o descaso com o princípio da legalidade, na fase da execução da pena, é evidente. De nada o Estado obedece ao princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e ampla defesa, para, ao fim, uma vez condenado o autor da infração penal, seus direitos serem desrespeitados na fase de execução da pena. (GRECO, 2016, p. 38 - 39)

Em nossa análise, esta afronta a legalidade como forma de punição exacerbada do Estado frente ao indivíduo, fere tanto a sociedade como ao preso, pois este mesmo “monstro” um dia preso, voltará ao convívio social após determinado período de tempo, frente a vedação da nossa constituição federal, à prisão perpétua.

2.5.2 A Dignidade da Pessoa como Princípio Fundamental do Direito Penal:

Alcançamos um ponto de clareza quanto ao conceito de dignidade da pessoa, que recorrentemente temos mais nos questionado sobre sua aplicação prática quanto de sua compreensão.

De certa forma, a dignidade da pessoa humana não encontra origem em um único episódio ou data da história, mas se compreende como resultado de um processo não encerrado.

Desde uma concepção do cristianismo pode-se extrair o início do termo, onde pela sua pura doutrina deveríamos empregar valor ao outro como a nós mesmos. Mais adiante no tempo, mesmo com atrocidades na inquisição, o período iluminista do século XVIII nos evoluiu como humanos. O século XX, principalmente após as atrocidades cometidas pelo nazismo, presenciou o crescimento do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua formalização nos textos das Constituições, especialmente as democráticas.

Enfim, é tarefa difícil finalizar uma reflexão quanto a este conceito como um todo, pois ainda se encontra aberto e inacabado, apesar de pela sua importância já

reger nosso ordenamento como um todo, em especial ao Direito Penal.

Na seara penal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade, etc., que nele buscam seu fundamento de validade. (GREGO, 2016, p. 38 e 67)

Por mais que de forma principiológica a dignidade da pessoa se dê bem com o Direito Penal, na execução da pena ela não existe, mesmo sendo o Brasil signatário em muitos tratados internacionais em sentido contrário as barbáries que aqui se pratica, como por exemplo Pacto de San José da Costa Rica, e Declaração Universal de Direitos Humanos. Um valor e princípio nem tão universal quando posto à prova dentro dos presídios.

O descumprimento pelo delinquente do “contrato social” parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável de sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade. (GREGO, 2016, p. 68).

A título de exemplo atual destas aberrações praticadas “por debaixo dos panos” no nosso sistema penitenciário, destaca-se matéria virtual do colunista Guilherme Amado, publicada pela revista EPOCA na data de 08/11/2019, e divulgada pelo portal Globo.com, com endereço eletrônico anexado no tópico “referências bibliográficas” desta presente obra.

Pela citada e publicada matéria jornalística, noticiou-se que:

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, comitê ligado ao Ministério dos Direitos Humanos, concluiu a perícia no sistema penitenciário do Pará, sob intervenção do Ministério da Justiça, e relatou um quadro de extrema gravidade, de violação dos direitos dos detentos. (AMADO, 2019, p.2)

Em suma, de acordo com relatório obtido pela revista, presas foram obrigadas a sentar nuas em formigueiro e outras encontradas vomitando sangue. Destacou-se ainda que em algumas celas a única água disponível era a do vaso sanitário. Notou-se ainda precariedade da estrutura com infestação de ratos e esgoto aberto. Por fim, como de praxe em nosso país, a superlotação, em 13 detentas ocupando espaço que seria suficiente a apenas uma.

O documento, baseado em inspeções realizadas há 40 dias, foi enviado nesta semana à Procuradoria-Geral da República e a ministérios, além de órgãos estaduais. Quatro cadeias foram fiscalizadas: o Centro de Recuperação Regional de Altamira; a Cadeia Pública de Jovens e Adultos; o Centro de Recuperação Prisional do Pará; e o Centro de Reeducação Feminino. (EPOCA, Guilherme Amado, 08/11/2019)

De fato, estamos muito longe do merecimento de sermos chamados de humanos. Que possamos crescer como raça humana no entendimento de que não podemos tolerar do Estado aquilo que condenamos no indivíduo em particular.

2.6 DA HOLANDA E DO SISTEMA PRISIONAL COMPARADO

Certo é de que após toda exposição já feita neste trabalho, de consistente crítica ao atual modelo carcerário encontrado no Brasil, necessitamos também da exposição de qualquer argumento ou contraponto de comparação, de um sistema carcerário diferenciado, que já alcançou resultados mais satisfatórios que os encontrados no Brasil, afinal toda problemática carece de uma possível resposta.

Desta forma, dentre todas as possíveis nações que poderíamos destacar como “modelo ideal”, pelos resultados alcançados na redução do índice de reincidência, como se viu na Noruega e Dinamarca, escolhemos falar sobre a Holanda.

Antes de qualquer consideração, nos preocupamos durante a elaboração deste trabalho, mas especificamente neste capítulo de um sistema carcerário comparado, em trazeremos à baila informações acerca de um país com melhores índices de reincidência, mas que acima de tudo, também seja organizado por uma democracia de Direito. Isto dito, pelo encaixe da Holanda como país escolhido, neste requisito, passamos adiante.

Certo é de que toda concepção teórica carece de um conhecimento empírico, um resultado experimentado na prática, como prova do sucesso da teoria que se argumenta a favor. Por concordarmos com essa afirmação, podemos demonstrar através da teoria aplicada, que como ocorre na Holanda e diversos outros países, um tratamento humanitário associado ao interesse da finalidade de pena, quando dispensado ao preso, resulta na diminuição do índice de reincidência, e conseqüentemente queda da criminalidade para com toda sociedade.

Falando primeiramente do Brasil, encontramos um sistema carcerário

abarroado, superlotado e insuficiente, de forma que o alto índice de reincidência no crime é uma constante vivenciada. Em análise ao Relatório de Pesquisa da Reincidência Criminal no Brasil, formulado pelo Ipea, percebemos que muito pouco já se debruçou sobre estes números, de forma que podem ser imprecisos. Todavia, conforme o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário divulgado em 2008, a variar pelo estado da federação, o índice de reincidência no crime do sistema comum, é de 70% a 80%.

Lado outro, aquilo que se encontra quando do sistema carcerário holandês, são dados e práticas completamente opostas. Vejamos por exemplo a manchete de notícia publicada pela BBC NEWS BRASIL em 12 de outubro de 2018: *“Holanda enfrenta “crise penitenciária”, sobram celas, faltam condenados”*. Falemos primeiramente no tratamento dispensado lá a cada indivíduo preso.

Aquilo que se destaca do sistema carcerário holandês é a humanização da pena no tratamento dispensado a cada indivíduo preso, bem como o interesse de que através deste tratamento, estes estejam o quanto antes prontos a se reintegrarem a sociedade.

Conforme matéria publicada pelo jornal “Fantástico” em rede de televisão aberta, e anexada a notícia online via internet do Globo.com na data de 25/12/2016, a Holanda, através do trabalho exercido pelos presos, e ensinamentos passados a estes, cobra responsabilidade do indivíduo, que se por ocasião apresentar-se desinteressado, passa a ter visitas e práticas como o esporte, reduzidas. Ao passo que ocorre essa cobrança de responsabilidade associada ao emprego e estudo, vê-se lá um tratamento humanizado e sem superlotação.

Como muito provavelmente esperado, um tratamento diferente resulta em números também diferentes. A reincidência no crime naquele país gira em torno de apenas 10%. Na contramão de alguns países do mundo, como o Brasil, ainda conforme dados divulgados pela matéria supracitada, apenas no ano de 2016, 19 cadeias foram desativadas. Cadeias que geravam custo para o país passaram a dar lucro, sendo alugadas para outros países, como ocorre em cadeia encontrada na cidade de Tilburg ainda na Holanda, alugada para a Bélgica.

Claro que devemos ser muito honestos em qualquer análise a ponto de que não sejamos tendenciosos em nosso estudo. É bem certo de que a descriminalização do uso de algumas substâncias na Holanda fez com que a população carcerária diminuísse, mas não tão somente, afinal, para que não aja qualquer debate a este

respeito, focamos primeiramente no reduzido índice de reincidência no crime, assim como ocorre em Dinamarca e Noruega, que também adotam um sistema humanitário para com seus presos e possuem baixos índices de reincidência no crime.

2.7 DAS RESPOSTAS E SOLUÇÕES AO SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO

É bem provável que depois de uma leitura atenta a todo conteúdo já aqui exposto, tenhamos um embrulho no estômago frente as perversidades e mazelas do atual colapso do sistema prisional. Ademais, é normal que também nos questionemos a respeito de possíveis soluções ao caos.

Percebe-se, sem muito esforço, que o sistema prisional está em crise. Os mesmos comportamentos desumanos praticados pelo Estado no período anterior ao iluminismo repetem-se agora. Mesmo que, na maioria dos países, o corpo do condenado não venha a sofrer suplícios, estes não deixam de ser aplicados psicologicamente. Saber que tem direito a ficar livre, mas não sair da prisão por desídia do Estado, que não possui um corpo de funcionários suficiente para levar ao conhecimento da justiça todos os pedidos; permanecer, ociosamente, sem poder trabalhar ou mesmo estudar, quando a lei permite que o faça; não poder receber visitas, sob o falso argumento de que o local de cumprimento de pena não possui segurança suficiente para permitir o ingresso de estranhos; ficar afastado de sua família; não lhe ser permitido um raio de sol; ficar isolado dos demais, enfim, isso não seria, também, uma forma de suplício? (GRECO, 2016, p. 135).

Como ainda pudemos ver em tópico anterior, um sistema penitenciário humanizado e agarrado ao cumprimento das finalidades da pena pode gerar bons resultados, entretanto, mais ainda pode ser feito além do que se viu, aliás, conjuntamente devem ser observados outros requisitos e métodos alternativos de solução do problema. Alguns métodos inclusive já praticados, mesmo que em baixa escala, aqui no Brasil.

Corroborando com esta afirmação, nos permitimos citar o Método APAC. Surpreendente é notar a forma humanizada para com o indivíduo, e seus consequentes resultados. A propósito, o lema norteador deste método que em todas as unidades que o aplicam se vê escrito em alguma parede, diz assim: “Aqui entra o Homem, o crime fica lá fora”.

No ano de 1972 viu-se construída a primeira Apac, em São José dos Campos –SP, que nasceu com objetivo de ser parceira da justiça quando das formas de execução da pena, havendo sempre como parâmetro de atuação as normas

internacionais e nacionais sobre direitos humanos.

Faz-se ainda saber que pelos ótimos resultados alcançados, o Método Apac já se faz presente em muitos Estados da Federação e outros 28 países. Se constitui como associação sem fins lucrativos, sendo a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) a entidade jurídica, de utilidade pública, responsável pela regulamentação e orientação das APACs em funcionamento no Brasil e assessoramento da aplicação do método no exterior.

Um dos grandes diferenciais desta recente forma de se aplicar a pena de restrição de liberdade, tem sido a preocupação com as suas finalidades, seja punindo como coibindo a prática de crimes futuros.

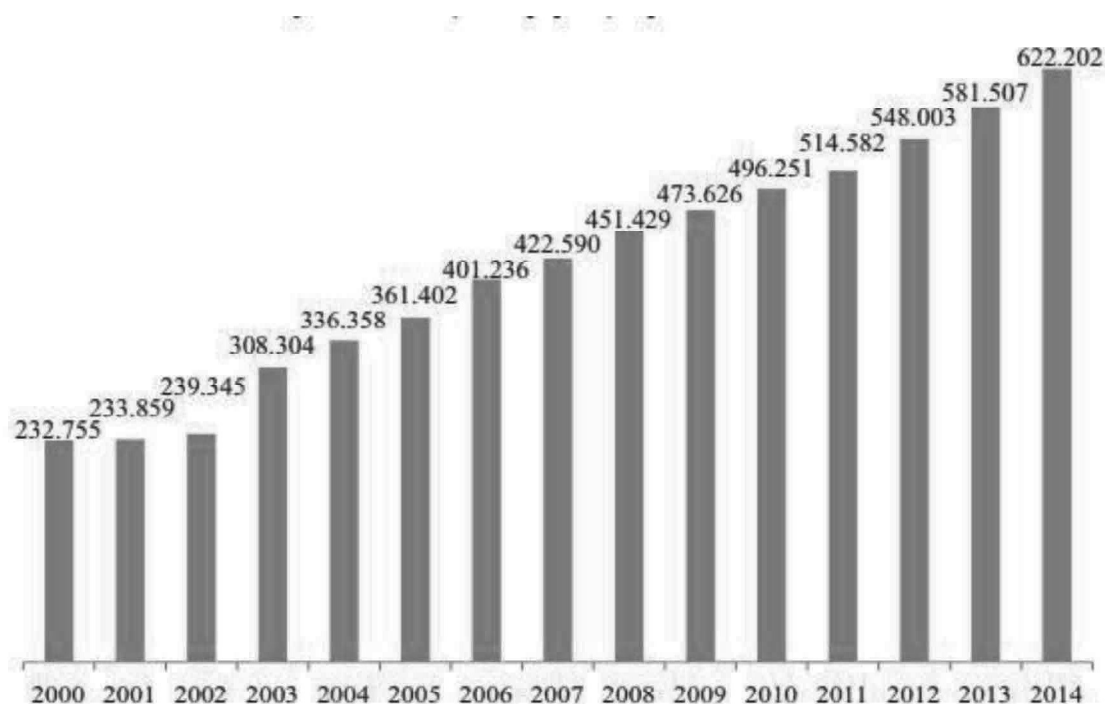
Aprendemos que não basta prender, é preciso recuperar; sabemos que o Estado é impotente para o exercício dessa missão e somente com a participação comunitária, preparando o preso e fiscalizando o trabalho dos responsáveis pela segurança da administração dos estabelecimentos penais, será possível baixar o índice de reincidência, agora na faixa de 75%. (OTTOBONI, 2014, p. 41).

Por sermos um país sujeito ao regime das leis, vejamos o que dispõe nossa Magna Carta no que se refere ao tratamento aos sujeitos e situação de cárcere. A CF/88 em seu artigo 5º, que trata sobre os direitos fundamentais, prescreve da seguinte forma no inciso XLIX: "É assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral". Nestas palavras se pauta a atuação neste método inovador.

São inúmeros os direitos e garantias inerentes aos condenados, porém o Estado se encontra com dificuldade em assumir o papel de responsável por seus cidadãos. Dessa forma, "a reclusão penitenciária não pode ser um 'espaço de quase-não direito', uma obscura 'relação especial de poder' em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais" (RODRIGUES, 2002, p. 52)

Nesta toada entendemos que as mazelas do sistema prisional, muito tem a ver com a superlotação, que age justamente em contrapartida ao senso de impunidade alimentado pela mídia. Somos um país que muito prende, mas não "cura" ou ao menos se preocupa com seus encarcerados.

Evolução da população prisional no Brasil nos anos de 2000 a 2014:



Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013.

O método Apac merece destaque como exemplo a todo país, lá existe tratamento humanizado com observância de todos os direitos do apenado, existindo ainda constante preocupação com sua reincidência na sociedade. Pela forma bem mais humanizada de tratamento, sendo os apenados chamados pelo nome, sem superlotação, sem muitas vezes qualquer armamento e uniformes carcerário, com ainda preocupação com a reincidência no mercado de trabalho pós cárcere, é exigido bom comportamento daqueles que ali se encontram, de forma que muito objetivamente tal exigência se vê cumprida visto o receio do regresso ao sistema comum.

Isto posto, nota-se que pelo trabalho desenvolvido pelos próprios reclusos no sistema carcerário, seu custo frente ao Estado é bem mais reduzido, fato que colabora com a sociedade em duas oportunidades, seja pela transformação daquele que voltará a liberdade e convívio social, seja pela redução de custos que posteriormente poderão ser aplicados a outras vertentes como saúde e educação.

Como já dito anteriormente, por mais que a situação fática seja muito preocupante, temos ainda no nosso país, mesmo que não cumprida, uma boa legislação acerca da execução da pena. A seu turno, a lei 7.210/84 (lei de execução penal) se cumprida, já resolveria boa parte dos problemas atuais, pois nota-se que esta, já possui condão humanitário no tratamento ao preso. A simples classificação

do preso quando ingresso no sistema penitenciário já seria de grande valia, pois, a partir não haveria harmonização e convivência entre criminosos “de primeira viagem”, e membros contumazes de organizações criminosas. Devido a superlotação dos presídios, tal previsão legal tornou-se inócua.

A lei de execução penal ainda traz em seu bojo o direito a assistência jurídica. Devido ao abarrotamento do Estado tal prerrogativa por muitas vezes deixa de ser cumprida e disponibilizado ao preso, que por sua vez, devido ao seu conhecimento jurídico raso, deixa por escapar diversos direitos de progressão de regime, saída temporária, livramento condicional, etc.

O que há de se entender pela sociedade é que, na concepção mais clara do Direito, não há como haver sua existência sem a Moral e a Justiça. São concepções intrínsecas que não devem andar desacompanhadas. Nesta toada, pela desrazoabilidade da sanção que o Estado impõe a todo delinquente, não há como enxergar justiça, mesmo que com pensamento dos mais retrógrados já vistos em tempos passados.

Paralelamente ao cumprimento das leis já existentes, há de se fazer uma pequena ressalva a estas, não quanto ao seu cumprimento, mas na verdade crítica àqueles que as editaram.

Devido ao clamor popular por justiça que costumeiramente invade redes sócias e ruas deste país, representantes do povo tendem quando imersos nessa pressão por “justiça” a agirem de forma equivocada, que apenas ilude e acalma os ânimos da sociedade. Criam leis e mais leis incriminadoras como se pela simples existência destas, bandidos deixassem de sair as ruas. Afinal, editar leis sai sempre mais barato e mais simples quando de se pensar primeiramente em atender as necessidades daqueles marginalizados. Prevenir sai mais caro e leva tempo, bem como não é fonte direta e imediata de voto.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível, e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. (BECCARIA, 2016, p. 94)

Ademais, ainda nesta toada de crítica ao mar de leis penais existentes no Brasil, podemos concluir que a justiça penal se tornou desmoralizada, banalizada, vez

que não se mais compreende o que seja *última ratio*. Conforme vimos no início desta construção, o direito penal visa pelo menos em teoria, atender e proteger apenas aos bens jurídicos mais importantes elencados pela sociedade. Todavia a prisão de exceção se tornou regra, e em qualquer atrito social, se inseriu o direito penal como forma de solução litigiosa de até lides “insignificantes”.

Vivemos não um direito penal restaurativo, mas um penalismo vingativo, autoritário e opressor. Utiliza-se equivocadamente do argumento de que somente pela intimidação do cárcere irão se reduzir os índices de violência.

O espírito da reforma é o de manter encarcerado somente o criminoso violento e contumaz. Com extraordinário acerto, reserva o confinamento aos reconhecidamente perigosos. A alternativa, porém, não significa “colocar bandidos nas ruas”, mas privilegiar uma Política Penalógica de caráter educativo, sem, com isso, desconhecer as funções intimidatórias do castigo, sobre o delinquente e a sociedade, embora os novos tempos tenham revelado a precariedade dos meios meramente inibitórios. Pergunta-se: acaso a punição de crimes tão reivindicada, com maior severidade, já promoveu a queda do alarmante índice de criminalidade, deploravelmente arraigado no contexto social? E, em se constatando a falência da vigente ideologia Penalógica, existiria outro tipo de Justiça penal não punitiva, mas efetivamente, eficaz e justa? O caos do atual controle social punitivo, institucionalizado, está a reclamar um novo modelo penal que substitua o conflito pelo consenso e a pena-castigo, pela pena-missão social. Será assim tão difícil compreender que o comportamento criminoso não é exclusivamente uma opção do sujeito, mas um fenômeno social de causas diversas que a ameaça do castigo pouco inibe? (SANTANA, 2008, p. 86 - 95).

Ainda assim, o que vemos é que o cárcere se vê aplicado desnecessariamente em situações que outras medidas seriam mais eficazes, com o exclusivo fito de acalmar o clamor público por “justiça”.

Neste sentido figura o artigo 319 do Código de Processo Penal com as medidas cautelares diversas da prisão. Nestas modalidades, para seu cumprimento a tecnologia pode ser grande aliada.

Por derradeiro, entendemos pela incoerência da ressocialização por meio da segregação do indivíduo da sociedade. A mero título de exemplificação, só se ensina uma criança a nadar a colocando na água. Desta feita, mesmo que de forma controlada pelo Estado, há de haver este contato do indivíduo com o mundo exterior.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Transcorrido todo percurso de estudo, observa-se que a crise do sistema prisional é realidade em nosso país; e um mal a ser combatido.

Conforme observou-se durante a elaboração deste trabalho, a atual condição do cárcere se comporta como espelho de um passado sombrio e de um sistema de resolução de conflito arcaico. Neste sentido é que pudemos observar que até meados do século XVII e início do século XVIII, o encarceramento não se constituía como pena, mas sim instrumento processual para garantir que ao condenado fossem aplicadas penas aflictivas.

Por este contexto, em consideração que as penas seriam aplicadas diretamente ao corpo do condenado, podendo alcançar em algumas situações a pena de morte, não havia de se falar em condições dignas dentro do encarceramento.

Enquanto ao menos em tese, o mundo evoluiu no transcorrer da história da humanidade, o Brasil precisamente no que tange ao seu sistema prisional aplicado, estagnou-se no tempo. Tem-se por óbvio, que em memória a episódios trágicos da humanidade, como período da inquisição e Segunda Guerra Mundial, o Homem passou por um período de tremenda reflexão e transformação acerca dos Direitos Humanos e do tratamento dispensado aos seus semelhantes, todavia, ainda hoje, se vê tratamento primitivo dispensado aos encarcerados no Brasil, com a mais forte brutalidade e crueldade, tão superior quanto as já praticadas por estes delinquentes, de forma que não há de se falar em cumprimento das finalidades da pena.

O desenvolver do presente trabalho ainda pôde demonstrar a relevância deste estudo, quanto mais no que concerne notar que todas as masmorras de tratamento vexatório e ilegal, são mantidas e parte-integrante de um Estado Constitucional Democrático de Direito. De forma que a o império da lei mediante democracia se fundamenta no limite da atuação do Estado, e proteção a direitos individuais, nos encontramos em momento crítico de profunda análise daquilo praticado em cárcere.

Certo é de que não há de se falar em exceções ao cumprimento da Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a ponto de que, tais “benevolências” poderão muito certamente a nos conduzir a um Estado autoritário e violador. Por ser verdade, o nosso arcabouço jurídico na mais severa punição ao indivíduo infrator, apenas admite a restrição do direito de liberdade, não podendo ser admitido a usurpação da dignidade do condenado.

Muito embora tal discussão seja tanto quanto polêmica e indigesta a boa parcela da sociedade, frisamos que a aplicação correta e digna da pena, pouco tem a ver com o popular jargão “colocar bandido na rua”, mas se refere a uma preocupação muito maior com vítimas em potencial daquele que um dia voltará à liberdade.

Necessita-se difundir no entendimento social, de que a segurança pública muito tem a ver com o que ocorre dentro de cada presídio, e que altos índices de criminalidade e violência muito tem a ver com a forma de tratamento dispensada a cada encarcerado.

Contrário a este conhecimento ideal, acredita-se falsamente num Estado de impunidade, e alimenta-se por cada vez mais instinto acerca de uma segregação e vingança aos marginalizados. Ainda pior, tudo isto alimentado por uma mídia sensacionalista que cada vez mais “joga contra” às soluções de que tanto necessitamos para um país cada vez mais desenvolvido em todos os sentidos.

Dito isto, enxergamos um país que tanto prende, mas prende mal. Terceira maior população carcerária do mundo, com quase metade desta de presos provisórios e índice de reincidência no crime aproximado aos 70%. Ademais, num país que tanto carece de serviços básicos ligados a saúde e educação, referenciamos ainda ao custo que cada preso gera aos cofres públicos, que por sua vez não pode ser lançado em vão.

Diagnosticada a crise, houve de se falar então em possíveis remediações e análise de sistemas distintos que, quando aplicados, geraram resultados mais satisfatórios. Nessa percepção destacou-se que, um tratamento mais humanitário como visto aplicado na Holanda, é capaz de reduzir população carcerária e índice de reincidência, com conseqüente maior sensação de fortalecimento da segurança pública.

Modelo similar já se encontra, mesmo que em menor escala, aplicado no Brasil, a despeito do que se já vê em matéria de resultados quanto a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Neste modelo, aplicado em mais de 50 unidades prisionais espalhadas por todo país, há tratamento focado no indivíduo e não no delito, segundo próprio lema do sistema. Humanos tratados como tais, com acesso a saúde, assistência jurídica, trabalho e religião, que por sua vez geram resultado de reincidência três vezes menor que a do sistema comum.

Conforme doutrina permitinente alerta, há também de se refletir acerca de uma donimonada culpabilidade social. De forma que a mídia demonstra, divulga e alimenta

concepção universal, se vê impregnado nas relações humanas um forte preconceito e inclinação a segregação dos marginalizados.

Costumeiramente temos nos posicionado a nos afastar daqueles que denominamos escória sem ao menos nos colocarmos em suas determinadas posições a fim de entender suas necessidades. Não os vemos como nossos pares e apenas alimentamos uma guerra de ódio recíproco

Por fim, há de se entender que, por vedação constitucional a prisão perpétua, podemos concluir que todo indivíduo que um dia adentra ao cárcere, certamente voltará para novo convívio em sociedade, nos restando a escolha por sua recuperação ou transformação em indivíduo cada vez mais segregado

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela atual incapacidade do Estado na aplicação da pena restritiva de liberdade pelo enfoque de suas pretensas finalidades.

Enquanto deveria concentra-se em repelir o crime e prevenir a sociedade de novos delitos, o encarceramento tem sido instrumento de segregação e autoritarismo daquele que mais deveria se preocupar com a observância do império da lei, o Estado.

Estabelecimentos carcerários se tornaram verdadeiras masmorras e lugares fetidos, tendo sido palco de frequentes horrores tão sórdidos quanto de qualquer filme de terror.

Pela prerrogativa do dever-poder de punir, o Estado tem erroneamente estimulado uma política criminal de amedrontamento como forma de coibir novas práticas de crime. Todavia, tal concepção apenas estimula o ódio recíproco da sociedade para com o delinquente, que passa a exergar o convívio social como objetivo inatingível e até mesmo indesejável; mais além, o discurso do medo tira os holofotes do caos do sistema carcerário, de forma que exime políticos da responsabilidade do sangue que literalmente jorra dentre as celas.

Pôde-se concluir pelos atuais resultados, que a política do afrontamento e do amedrontamento, não puderam nem foram suficientes a reduzir os índices de violência urbana, que ao contrário, apenas incentivou o exercícios das fascções criminosas e o cometimento de crimes cada vez mais violentos e brutais.

A problemática ainda nos conduziu a reflexão de que pelo montante exarcebado que atualmente se gasta com indenizações de presos mortos, pelo confinamento de milhares de pessoas e com todo aparato de polícia, inteligência e sistema de segurança, a crise é menos financeira e mais ideológica. É compreender que a vingança através de bruta violência e tortura não será capaz de nos conduzir a uma sociedade melhor.

Não podemos já no século XXI admitir qualquer abuso do Estado, qualquer tortura. É repugnante pensar que financiamos um sistema gerador de “monstros” que dentro de pouco tempo serão postos em liberdade.

Contra esta realidade pôde-se apurar algumas alternativas, partindo do pressuposto que dentre estas, muitas já se encontram em nosso ordenamento jurídico, carecendo apenas da correta aplicação.

Viu-se que o Direito Penal tornou-se regra, a liberdade, exceção. Na impossibilidade de se oferecer condições mínimas de oportunidade aos marginalizados, e ainda na iminente necessidade de se demonstrar atitude aos abastados quanto do risco da violência, decidiu o Estado por resolver o problema da forma mais rápida, o encarceramento em massa.

Não se há de falar em aplicação da Lei de Execução Penal quando da sua proteção a direitos individuais, não há de se falar em última ratio, quanto menos da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Muito além da satisfação por melhores resultados, a necessidade de humanização da pena, mais tem a ver com um crescimento como seres humanos, de forma que tanto aprendemos com episódios fatídicos da história da civilização, e também temos de aprender com barbaridade atuais, a fim de que nunca mais ocorram.

Destarte, entende-se que pela análise comparativa de sistemas humanizados, assim como se viu na Holanda, estes oferecem resultados satisfatórios quando da redução da violência, e nos servem de espelho, da forma de nos orientar por onde seguir adiante.

REFERÊNCIAS

AMADO, Guilherme. **Peritos Federais Relatam Tortura em Prisões no Paraa sob intervenção do Ministerio da Justiça**. Epoca, 07 de nov de 2019 Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/peritos-federais-relatam-tortura-em-priso-es-no-para-sob-intervencao-do-ministerio-da-justica-24066968>>. Acesso em 08/11/2019.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos Delitos e das Penas São Paulo: Martin Claret LTDA, 2014.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 05 de nov. de 2019.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Dispõe sobre a situação jurídica da Execução. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.html>. Acesso em: 17 nov 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. **Entenda o que é o Estado Democrático de Direito**. Planalto, 30 de out. de 2018. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanheplanalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

EL PAÍS. **As cadeias que, sem armas, derrubam as taxas de reincidência criminal no Brasil**. 30 de Jan. de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/23/politica/1485198858_731977.html>. Acesso em: 17/ nov. 2019.

FANTÁSTICO. **Holanda Reduz Número de Detentos e Ate Transforma Presidio em Hotel**, G1, 25 de dezembro de 2016. Disponível em:<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/12/holanda-reduz-numero-de>

detentos-e-ate-transforma-presidio-em-hotel-veja.html>. Acesso em 11/11/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. Petrópolis: Ed. Vozes. 1987.

GAZETA DO POVO. **Prender Mais e Manter Preso: o custo da proposta de Bolsonaro para segurança.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prender-mais-e-manter-pres-o-custo-da-proposta-de-bolsonaro-para-a-seguranca-e489eq94tc3iujetcxdd8z937/>> Acesso em 17/11/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 17. Niterói-RJ: Ed. Impetus, 2015.

_____. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

NEWS BRASIL. **Holanda Enfrenta Crise Penitenciária: sobram celas, faltam condenados.** 19 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>> . Acesso em 11/11/2019.

POLÍTICA. **Massacre em presídio no Pará é um dos maiores desde Carandiru.** G1, 29 de jul. de 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/massacre-em-presidio-no-para-e-um-dos-maiores-desde-carandiru.ghtml>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SANTANA, Edilson. **Crime e Castigo**. São Paulo: Golden Books, 2008.